



Fundo de acordo com o Código da ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes.

REGULAMENTO

DO

CSHG PERFIN APOLLO 16 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

CNPJ/MF nº 22.600.199/0001-21

Datado de
14 de novembro de 2018

ÍNDICE

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS	4
DEFINIÇÕES	4
CARACTERÍSTICAS DO FUNDO E PÚBLICO ALVO	9
OBJETIVO E PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO	10
CAPÍTULO II. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	11
ADMINISTRADOR	11
GESTOR	13
VEDAÇÕES AO ADMINISTRADOR E AO GESTOR	15
SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDECIMENTO DO ADMINISTRADOR OU DO GESTOR	17
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR, DO GESTOR E DO CUSTODIANTE	19
SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO, TESOURARIA, CONTABILIZAÇÃO, CONTROLADORIA DE ATIVOS E PASSIVOS, CUSTÓDIA E ESCRITURAÇÃO	20
CAPÍTULO III. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO	20
COTAS	20
EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS PARA INÍCIO DO FUNDO	21
INTEGRALIZAÇÃO	22
COTISTA INADIMPLENTE	23
NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS	24
CAPÍTULO IV. INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, FATORES DE RISCO, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO	25
POLÍTICA DE INVESTIMENTO	25
FATORES DE RISCO	28
PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO	38
CAPÍTULO V. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES	39
CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	39
COMPETÊNCIA	39
CONVOCAÇÃO E INSTALAÇÃO	41
DELIBERAÇÕES	42
CAPÍTULO VII. – COMITÊ DE SUPERVISÃO	44
CAPÍTULO VIII. - ENCARGOS DO FUNDO	47
CAPÍTULO IX. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL	49
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E RELATÓRIOS DE AUDITORIA	49
EXERCÍCIO SOCIAL	51
CAPÍTULO X. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	51
INFORMAÇÕES PERIÓDICAS	51

INFORMAÇÕES EVENTUAIS	52
CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO	53
CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS	55
CONFLITO DE INTERESSES	55
CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA COM O REGULAMENTO	55
SUCESÃO DO COTISTA	55
MATERIAL PUBLICITÁRIO	56
ARBITRAGEM	56
NORMAS APLICÁVEIS	57
DIAS ÚTEIS.....	57

CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1º. Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

Administrador – é a **MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº. 501, Bloco 1, Sala 501, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 05.389.174/0001-01, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.110, de 29 de janeiro de 2003.

Amortização – é o procedimento de distribuição aos Cotistas das Disponibilidades, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros, prêmios ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que diretamente repassados), conforme disposto no Capítulo V deste Regulamento.

ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica.

Ativo(s) Alvo – são ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da Sociedade Investida.

Ativo(s) Elegível(is) – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez – significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, composto pelos Cotistas, cujo funcionamento está previsto neste Regulamento no Capítulo VI.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor, no momento do investimento pelo Fundo: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis; e (iii) cumpra as práticas de governança prevista no art. 8º da Instrução CVM 578. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis

individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos negócios para fins da referida classificação.

B3 – significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas do Fundo pelo Cotista.

CADE – significa o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Capital Comprometido – significa a soma dos valores a que os Cotistas se obrigaram a aportar no Fundo por meio de todos os Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelos Cotistas no Fundo, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

CDI – Certificado de Depósito Interbancário.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem, parcial ou totalmente, as Cotas subscritas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento, respeitado o Preço de Integralização e o Período de Nivelamento. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Elegíveis, nos termos do Artigo 22 deste Regulamento.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Código ANBIMA – é a versão vigente do “Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes”, editado pela ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;

Comitê de Supervisão – é o comitê formado por no mínimo 3 (três) e no máximo 7 (sete) membros, cujas regras de funcionamento e competências estão determinadas no Capítulo VII deste Regulamento.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento em Cotas e Outras Avenças, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas do Fundo que vierem a subscrever, mediante o recebimento de notificações das Chamadas de Capital.

Contrato de Gestão – é o instrumento particular por meio do qual o Fundo, representado pelo Administrador, contrata o Gestor para prestação, com exclusividade, do serviço de gestão da carteira do Fundo, assumindo integral responsabilidade pelos serviços prestados, incluindo, mas não se limitando, as decisões tomadas no âmbito da Sociedade Investida, e no qual também constará a Taxa de Gestão e a Taxa de Performance (se aplicável) devidas ao Gestor.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Artigo 14 deste Regulamento do Fundo.

Cotista – são as pessoas físicas ou jurídicas, fundos de investimento ou comunhão de interesses, classificados como investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM 539 ou outra que venha a substituí-la, que sejam titulares de Cotas.

Cotista Antecedente – é o Cotista que subscrever Cotas antes da data da integralização das Cotas da primeira Chamada de Capital.

Cotista Inadimplente – significa qualquer Cotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Cotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de Investimento, ou Cotista que estiver em descumprimento de qualquer das disposições deste Regulamento e/ou do Compromisso de Investimento.

Cotista Subsequente – é o Cotista que subscrever Cotas após a data da integralização das Cotas da primeira Chamada de Capital.

Custodiante – instituição financeira de primeira linha contratada pelo Administrador, em nome do Fundo, para a prestação dos serviços de custódia do Fundo.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão.

Disponibilidades – são todos os valores em caixa do Fundo, inclusive aqueles investidos em Ativos de Liquidez.

Distribuidor Contratado da Primeira Emissão – é a **CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.**, sociedade integrante do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., n.º 700 – 11º andar (parte), 13º e 14º andares (parte), CEP 04542-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.809.182/0001-30.

Exigibilidade – são as obrigações e encargos do Fundo.

Fundo – é o **CSHG PERFIN APOLLO 16 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**.

Gestor – é a **PERFIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, nº 286, 2º andar, Jardim Europa, CEP 01448-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.232.804/0001-77, devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº 7.627, de 4 de fevereiro de 2004.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado, publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

Instrução CVM 476 – significa a Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de valores mobiliários distribuídas com esforços restritos e a negociação desses valores mobiliários nos mercados regulamentados.

Instrução CVM 539 – significa a Instrução da CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Instrução CVM 578 – é a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimento em participações.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos fundos de investimento em participações.

Intermediário Líder da Primeira Emissão – é a **MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº. 501, Bloco 1, Sala 501, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 05.389.174/0001-01.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Elegíveis, Disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue aos Cotistas na proporção de suas respectivas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo XI deste Regulamento.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Elegíveis do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por 12 (doze) meses, período este que poderá ser prorrogado, a critério do Gestor, pelo prazo adicional de até 12 (doze) meses, dentro do qual poderão ser realizados investimentos pelo Fundo, direta ou indiretamente, em Ativos Alvo, no limite do Capital Comprometido pelos Cotistas. O Período de Investimento será encerrado antecipadamente caso todo o Capital Comprometido tenha sido chamado.

Período de Nivelamento – é o período compreendido entre a data da primeira integralização de Cotas realizada por cada Cotista Subsequente, e a data em que todos os Cotistas tenham integralizado as respectivas Cotas por eles subscritas em montantes proporcionalmente equivalentes, isto é, na proporção do Capital Comprometido por cada um deles, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.

Pessoas-Chave – significa, conjuntamente, as seguintes pessoas que integram a equipe-chave do Gestor: Sr. Ralph Gustavo Rosenberg; Sr. Felipe Pinto Ferreira; Sr. Alexandre Sabanai, Sr. José Roberto Ermírio de Moraes e Sra. Carolina Rocha.

Prazo de Duração – é o prazo de duração total do Fundo, nos termos do Artigo 3º deste Regulamento.

Preço de Integralização – correspondente (i) ao Preço de Emissão, quando as Cotas forem integralizadas na data da integralização da primeira Chamada de Capital; (ii) ao valor da Cota no dia imediatamente anterior à data do envio da notificação de integralização aos Cotistas, quando as Cotas forem integralizadas após a data da integralização da primeira Chamada de Capital, exceto durante o Período de Nivelamento; ou (iii) durante o Período de Nivelamento, (a) ao Preço de Emissão atualizado com base em 100% (cem por cento) do CDI, aplicado de forma ponderada à proporção do capital comprometido integralizado pelos Cotistas Antecedentes em cada Chamada de Capital ocorrida antes do início do Período de Nivelamento, desde a data da integralização de tal Chamada de Capital até a data da integralização da Chamada de Capital pelo Cotista Subsequente, ou (b) ao valor da Cota no dia imediatamente anterior à data do envio da notificação de integralização ao Cotista Subsequente, o que for maior, conforme previsto nos respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento; sendo certo que o Cotista Subsequente que integralizar as Cotas mediante o pagamento do Preço de Emissão atualizado com base na variação do CDI, conforme acima, poderá, dependendo do valor da variação do CDI *vis a vis* a variação do valor patrimonial das Cotas até a data da integralização, ter que integralizar as Cotas por um valor superior ao valor patrimonial de tais Cotas na data da integralização (ágio).

Preço de Emissão – corresponde ao preço de emissão das Cotas objeto da Primeira Emissão do Fundo equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) por Cota.

Primeira Emissão – A distribuição das Cotas da primeira emissão do Fundo, a ser realizada por meio da Instrução CVM 476, observado o disposto no Artigo 14 deste Regulamento.

Regulamento – é este Regulamento do **CSHG PERFIN APOLLO 16 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**.

Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373/14 – é a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, que dispõe sobre aplicações de investidor não residente no Brasil nos mercados financeiro e de capitais no País e dá outras providências.

Setor Alvo – é o setor transmissão de energia elétrica no Brasil.

Sociedade Investida – é a Amazônia-Eletronorte Transmissora de Energia S.A. (AETE), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.001.492/0001-16, atuante no Setor Alvo e emissora de Ativos Alvo detidos, direta ou indiretamente por meio de sociedades de propósito específico, pelo Fundo.

Taxa de Administração – é a remuneração a que farão jus o Administrador e prestadores de serviço do Fundo, prevista no Artigo 10 e respectivos parágrafos deste Regulamento.

Taxa de Gestão - é a remuneração devida ao Gestor, a ser descontada da Taxa de Administração.

Taxa de Custódia – é a remuneração devida pelo Fundo diretamente ao Custodiante.

Valor de Clawback - É o valor que o Gestor deverá devolver ao Fundo equivalente à remuneração líquida recebida a título de Taxa de Gestão, na hipótese do Fundo ser antecipadamente liquidado em razão da não aquisição de participação pelo Fundo na Sociedade Investida, direta ou indiretamente.

Valor Total da Emissão – tem o significado que lhe é atribuído no caput do Artigo 14 deste Regulamento.

Características do Fundo e Público Alvo

Artigo 2º. **CSHG PERFIN APOLLO 16 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Instrução CVM 578, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O Fundo destina-se exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da Instrução CVM 539, compreendendo inclusive investidores residentes e domiciliados no exterior, que apliquem recursos no Brasil por intermédio dos mecanismos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.373/14.

Parágrafo Segundo. Para os fins do disposto no Código ANBIMA, o Fundo é classificado como Fundo Diversificado Tipo 3.

Parágrafo Terceiro. O Fundo é classificado como um Fundo de Investimento Multiestratégia, conforme previsto no inciso V do Artigo 14 da Instrução CVM 578.

Objetivo e Prazo de Duração do Fundo

Artigo 3º. O objetivo do Fundo é investir, direta ou indiretamente (inclusive por meio de outras sociedades constituídas especificamente para esse fim), em Ativos Alvo de emissão da Sociedade Investida, a qual é atuante no Setor Alvo, observadas as disposições previstas no Regulamento. O investimento na Sociedade Investida poderá ser realizado por meio de aquisições privadas de participação ou por meio de participação em processo licitatório, dependendo dos regimes aplicáveis às contrapartes vendedoras das participações societárias. O Prazo de Duração máximo do Fundo é até o final do ano-calendário de 2035 (dois mil e trinta e cinco), podendo ser prorrogado, nos termos deste Regulamento. .

Parágrafo Primeiro. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida quando:

I – o investimento do Fundo na Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou

II – o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Comprometido.

Parágrafo Segundo. A participação do Fundo no processo decisório da Sociedade Investida pode ocorrer:

I – pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;

II – pela celebração de acordo de acionistas que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou.

III – pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica

e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração da Sociedade Investida, conforme aplicável.

Parágrafo Terceiro. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão por meio das aquisições privadas ou de participação que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica caso a Sociedade Investida venha a ser listada em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo Quarto. O limite de que trata o Parágrafo Terceiro será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos pelo Fundo, limitados a 6 (seis) meses contados de cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos no Compromisso de Investimento.

Parágrafo Quinto. Caso o Fundo ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Terceiro, por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento de determinado mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deve:

I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

CAPÍTULO II. ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

Administrador

Artigo 4º. O Fundo será administrado pela **MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, qualificada no Artigo 1º deste Regulamento.

Parágrafo Único. O Administrador, observadas as limitações legais e regulamentares aplicáveis e o disposto neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento e à manutenção do Fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM na forma da Instrução CVM 578 e quando solicitado.

Artigo 5º. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Administrador:

I – diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

a) os registros de cotistas e de transferências de cotas;

b) o livro de atas das assembleias gerais e de atas de reuniões do Comitê de Supervisão, conforme aplicável;

c) o livro ou lista de presença de Cotistas;

d) os relatórios do Auditor Independente sobre as demonstrações contábeis;

e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e seu Patrimônio; e

f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo.

II – receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo;

III – pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Instrução CVM 578;

IV – elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Instrução CVM 578 e do presente Regulamento;

V – exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao Patrimônio e às atividades do Fundo;

VI – transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de administrador do Fundo;

VII – manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto no artigo 37 da Instrução CVM 578;

VIII – elaborar e divulgar as informações previstas no Capítulo VIII da Instrução CVM 578;

IX – cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e, conforme aplicável, as decisões do Gestor, nos termos deste Regulamento;

X – manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais;

XI – fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo; e

XII – cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento.

Gestor

Artigo 6º. A carteira do Fundo será gerida pela **PERFIN ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS LTDA.**, qualificada no Artigo 1º deste Regulamento, observadas as decisões da Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Primeiro. Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, o Gestor terá os poderes necessários para exercer todos os direitos inerentes à gestão dos Ativos Elegíveis integrantes da carteira do Fundo, inclusive:

I – negociar e contratar, em nome do Fundo, os Ativos Elegíveis, bem como os intermediários para realizar operações do Fundo, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;

II – negociar e contratar, em nome do Fundo, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos do Fundo; e

III – monitorar os ativos integrantes da carteira do Fundo e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Elegíveis, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do gestor.

Parágrafo Segundo. O Gestor deverá encaminhar ao Administrador, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo, sem prejuízo do envio, na forma e horários previamente estabelecidos pelo Administrador, de informações adicionais que permitam a este último o correto cumprimento de suas obrigações legais e regulamentares para com o Fundo.

Artigo 7º. Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:

I - elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições regulamentares aplicáveis, assim como as constantes do presente Regulamento;

II - fornecer aos Cotistas que assim requererem estudos e análises de investimento, elaborados pelo Gestor, para fundamentar as decisões a serem tomadas em assembleia geral, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

III - fornecer aos Cotistas, em periodicidade, no mínimo, trimestral, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista e/ou ao Distribuidor Contratado da Primeira Emissão, que, por sua vez, remeterá ao Cotista para quem distribuiu as Cotas na modalidade por “conta e ordem”;

IV - custear, às suas expensas, as despesas de propaganda do Fundo;

V - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo;

VI - transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Gestor;

VII - firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos à Sociedade Investida e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;

VIII - manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Sociedade Investida e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento;

IX - cumprir fielmente as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas, no que couber;

X - cumprir e, na medida de suas atribuições, fazer cumprir, todas as disposições constantes deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira;

XI - contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos Ativos Alvo;

XII - fornecer ao Administrador, no prazo por ele solicitado, as informações e documentos necessários de que tiver conhecimento e/ou posse, conforme o caso, para o cumprimento pelo Administrador de suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica;

b) as demonstrações contábeis anuais auditadas da Sociedade Investida, quando aplicável;

c) o laudo de avaliação do valor justo da Sociedade Investida, quando aplicável nos termos da regulamentação contábil específica, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas pelo Gestor para o cálculo do valor justo;

XIII - comunicar ao Administrador e ao Distribuidor Contratado da Primeira Emissão qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo de que tenha conhecimento;

XIV - votar, sob sua exclusiva responsabilidade, nas assembleias gerais da Sociedade Investida;

XV - informar aos Cotistas, imediatamente após tomar conhecimento, por meio de comunicação a ser enviada ao Administrador, acerca de qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial, envolvendo o Administrador, o Gestor e/ou um membro do Comitê de Supervisão; e

XVI - informar imediatamente ao Administrador qualquer situação de conflito de interesse, ainda que apenas potencial.

Parágrafo Único. Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos II e III do *caput*, o Gestor, em conjunto com o Administrador, poderá submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, observados os prazos de convocação estabelecidos neste Regulamento, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e à Sociedade Investida, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Vedações ao Administrador e ao Gestor

Artigo 8º. É vedado ao Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, direta ou indiretamente, a prática dos seguintes atos em nome do Fundo:

I - receber depósito em conta corrente;

II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas modalidades estabelecidas pela CVM e para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar suas cotas subscritas, em valor equivalente ao estritamente necessário para assegurar o cumprimento do respectivo Compromisso de Investimento inadimplido;

III - prestar fiança, aval, aceite, garantia real ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto garantias relacionadas às obrigações do Fundo ou da Sociedade Investida, desde que a concessão de tais garantias seja previamente aprovada em assembleia geral;

IV - vender cotas à prestação, salvo com relação aos Compromissos de Investimento;

V - prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;

VI - aplicar recursos na aquisição de bens imóveis;

VII - aplicar recursos na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 5º da Instrução CVM 578 ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Investidas do Fundo;

VIII - aplicar recursos na subscrição ou aquisição de ações de emissão do Administrador e/ou Gestor;

IX - utilizar recursos do Fundo para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
e

X - praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Primeiro. O Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias concedidas pelo Fundo, por meio de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é vedada a aplicação de recursos do Fundo em Ativos Alvo emitidos pela Sociedade Investida caso esta tenha como acionistas, direta ou indiretamente:

I - o Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Supervisão e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio do Fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;

II - quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:

(a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão;
ou

(b) façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal da Sociedade Investida, antes do primeiro investimento por parte do Fundo.

Parágrafo Terceiro. Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas, é igualmente vedada a realização de operações, pelo Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do Parágrafo Segundo acima, bem como de outros fundos de

investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor, conforme o caso.

Parágrafo Quarto. Não obstante o disposto no *caput* acima desde que aprovado em assembleia geral, fica admitido o coinvestimento em Sociedades Investidas por Cotistas, pelo Administrador, pelo Gestor, pelos membros do Comitê de Supervisão, bem como por partes a eles relacionadas, conforme definido na Instrução CVM 578, inclusive outros veículos de investimento para os quais tais partes prestem serviços, bem como por pessoas a elas relacionadas, desde que a oportunidade de investimento na Sociedade Investida seja previamente oferecida em primeira mão ao Fundo, com direito de preferência. Em caso de recusa, a oportunidade poderá ser então oferecida aos referidos coinvestidores em condições equitativas e de mercado.

Parágrafo Quinto. O Gestor, seus sócios, diretores e funcionários, são elegíveis à aplicação no Fundo.

Parágrafo Sexto. O Administrador e/ou Gestor não responderão solidariamente por eventuais prejuízos causados aos Cotistas em razão de condutas comprovadamente contrárias à Lei, ao Regulamento e à regulamentação da CVM.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento do Administrador ou do Gestor

Artigo 9º. O Administrador e o Gestor serão substituídos quando da ocorrência dos seguintes eventos:

I - renúncia, pelo Administrador ou pelo Gestor, conforme o caso;

II - destituição de acordo com deliberação dos Cotistas, observado os quóruns previstos no Artigo 29 abaixo, em Assembleia Geral de Cotistas, devidamente convocada nos termos do presente Regulamento, durante a qual um administrador ou gestor substituto, conforme o caso, também será eleito; e

III - descredenciamento, pela CVM, de acordo com as regras que regulam as atividades de administração e gestão de carteiras de valores mobiliários.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral deve deliberar sobre a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada:

I – imediatamente pelo Administrador, Gestor ou pelos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas subscritas, nos casos de renúncia; ou

II – imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento do Administrador e/ou do Gestor; ou

III – por qualquer Cotista, caso não ocorra convocação nos termos dos incisos I e II acima.

Parágrafo Segundo. No caso de renúncia, o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de Liquidação do Fundo pelo Administrador.

Parágrafo Terceiro. Na hipótese de descredenciamento, a CVM deverá indicar uma administradora ou gestora temporária do Fundo para cumprir o papel de administrador e/ou gestor, conforme o caso, até a substituição do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, pela Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Quarto. Independentemente da forma de substituição estabelecida acima, fica assegurado:

I - ao Administrador e ao Gestor substituídos, até a data da sua efetiva substituição, a Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme o caso, de forma *pro rata temporis*, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Gestão, conforme seja o caso; e

Parágrafo Quinto. Caso a destituição do Gestor não ocorra por justa causa, conforme definida no Parágrafo Sexto abaixo (“Justa Causa”), o Gestor permanecerá fazendo jus a 100% (cem por cento) da Taxa de Gestão até a conclusão dos projetos desenvolvidos pela Sociedade Investida.

Parágrafo Sexto. Para os fins deste Regulamento, será considerada justa causa a comprovação de que:

I - o Gestor atuou com negligência, dolo e/ou má-fé ou cometeu fraude no desempenho de suas respectivas funções e responsabilidades como Gestor, conforme comprovado em decisão judicial ou arbitral não sujeita a recurso;

II - o Gestor foi descredenciado pela CVM para o exercício de suas atividades de prestação de serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários ou teve cassada sua autorização para execução dos serviços contratados pelo Fundo;

III – o Gestor teve sua falência, intervenção ou recuperação judicial ou extrajudicial decretada ou deferida;

IV - no caso de desligamento ou extinção do vínculo colaborativo entre o Gestor e todas as 5 (cinco) Pessoas-Chave, por qualquer motivo, de modo que o Fundo fique sem nenhuma Pessoa-

Chave, ressalvada a possibilidade de aprovação de uma Pessoa-Chave pela Assembleia Geral de Cotistas, nas hipóteses de desligamento das atuais Pessoas-Chave; ou

V - caso o Sr. Ralph Gustavo Rosenberg se desligue ou tenha seu vínculo colaborativo com o Gestor extinto, por qualquer motivo que não morte ou doença grave.

Parágrafo Sétimo. Caso o Gestor tenha seu controle societário alterado, a qualquer tempo durante o Prazo de Duração do Fundo, em razão da entrada de novo sócio relevante, pessoa jurídica, no bloco de controle do Gestor, o Gestor deverá comunicar tal fato ao Administrador para que convoque uma Assembleia Geral de Cotistas especialmente para deliberar sobre a continuidade do Fundo ou a sua liquidação antecipada.

Remuneração do Administrador, do Gestor e do Custodiante

Artigo 10. Pela prestação dos serviços de administração, gestão da carteira, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros, distribuição de cotas e escrituração da emissão e resgate de cotas, bem como pelos serviços prestados para sua estruturação e constituição, o Fundo pagará a título de taxa de administração 1% (um por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, respeitado o valor mínimo mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a remuneração mínima deverá ser atualizada anualmente pelo IGP-M, divulgado pela FGV (“IGP-M”) (“Taxa de Administração”), devendo haver uma avaliação anual dos ativos.

Parágrafo Primeiro. Pelos serviços de custódia dos Ativos Elegíveis, o Fundo pagará diretamente ao Custodiante uma taxa máxima correspondente a 100,00 (cem reais por ano)(“Taxa de Custódia”).

Parágrafo Segundo. A Taxa de Administração será calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Terceiro. A Taxa de Custódia será calculada sobre o valor do Patrimônio Líquido do Fundo à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois) dias úteis ao ano, sendo provisionada diariamente e paga mensalmente no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Quarto. Além da Taxa de Administração e da Taxa de Custódia estabelecidas no *caput*, o Fundo estará sujeito às taxas de administração, custódia e/ou performance dos fundos em que eventualmente venha a investir.

Parágrafo Quinto. A Taxa de Administração será dividida entre os diversos prestadores de serviço do Fundo, nos termos da Instrução CVM 578, , bem como poderá ser utilizada para remunerar os membros de comitê de investimentos. A Taxa de Administração e a Taxa de Custódia serão pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviço

contratados. Desde que em nenhum momento o somatório dessas parcelas exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto. Não haverá cobrança de taxa de ingresso, taxa de saída e taxa de performance ou desempenho.

Artigo 11. O Gestor deverá devolver ao Fundo o Valor de *Clawback* na hipótese de liquidação do Fundo prevista no Artigo 46, inciso II, deste Regulamento. Sobre o Valor de *Clawback* (a) deverá ser deduzido o montante relativo aos tributos incidentes sobre a Taxa de Gestão recebida pelo Gestor, incluindo, sem se limitar, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS); e (b) deverá ser adicionado o montante relativo aos benefícios tributários auferidos pelo Gestor decorrentes diretamente do pagamento do Valor de *Clawback* ao Fundo, benefícios tributários estes auferidos no exercício social em que tal pagamento venha a ser realizado. Em qualquer hipótese o Valor de *Clawback* a ser pago pelo Gestor ao Fundo estará limitado ao valor recebido pelo Gestor a título de Taxa de Gestão.

Serviços de Distribuição, Tesouraria, Contabilização, Controladoria de Ativos e Passivos, Custódia e Escrituração

Artigo 12. Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, escrituração e controladoria de ativos e passivos serão prestados pelo Custodiante, assim como os serviços de custódia dos Ativos Elegíveis serão prestados pelo Custodiante.

CAPÍTULO III. COTAS E PATRIMÔNIO DO FUNDO

Cotas

Artigo 13. As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio do Fundo e serão de classe única. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos.

Parágrafo Primeiro. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido do Fundo pelo número de Cotas do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo Segundo. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo Terceiro. Não haverá resgate de Cotas, exceto na liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas para Início do Fundo

Artigo 14. O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para o Fundo é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Serão emitidas, no mínimo, 10.000 (dez mil) e, no máximo, 1.850.000 (um milhão e oitocentos e cinquenta mil) de Cotas da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando uma emissão de até R\$ 185.000.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões de reais) ("Valor Total da Emissão").

Parágrafo Primeiro. Os Cotistas do Fundo deverão, quando de sua adesão ao Fundo, firmar termo de adesão a este Regulamento, Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição. O saldo de Cotas não colocado será cancelado pelo Administrador, sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo. As Cotas da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta pública realizada com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476, direcionada a investidores profissionais, assim definidos pela Instrução CVM 539, e estarão sujeitas às restrições de negociação previstas na Instrução CVM 476.

Parágrafo Terceiro. O investimento inicial no Fundo, por meio da subscrição de Cotas no âmbito da Primeira Emissão, deverá ser realizado apenas em valores múltiplos de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), observado o valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais) por subscritor, não existindo valores mínimos ou máximos para outras aplicações, aquisições ou para manutenção de investimentos no Fundo após a aplicação inicial na Primeira Emissão, inclusive quando da alienação ou aquisição de Cotas em mercado secundário.

Parágrafo Quarto. Ao subscrever Cotas do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o montante relativo ao Capital Comprometido, ao qual cada Cotista se obriga a integralizar durante o Período de Investimento, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador durante o Período de Investimento, na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Quinto. Em se tratando de Chamadas de Capital realizadas exclusivamente em razão da necessidade de pagamento de despesas e/ou dos encargos do Fundo, estas poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, ocasião em que deverá ser apresentado um relatório aos Cotistas contendo todas as despesas e/ou encargos do Fundo de forma detalhada, observado, ainda, o disposto no Parágrafo Sexto abaixo e no Parágrafo Quinto do Artigo 15 abaixo.

Parágrafo Sexto. O Fundo não poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão.

Parágrafo Sétimo. A distribuição das Cotas da Primeira Emissão mencionadas no *caput* será realizada por um consórcio de distribuição sob liderança do Intermediário Líder, o qual, em nome do Fundo, contrata o Distribuidor Contratado da Primeira Emissão para realizar a distribuição de determinadas Cotas no âmbito da respectiva oferta pública realizada sob a Instrução CVM 476.

Integralização

Artigo 15. Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados ao Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pelo Fundo, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização

Parágrafo Primeiro. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado.

Parágrafo Segundo. Na medida em que seja identificada necessidade de capital, o Administrador, conforme orientação do Gestor, realizará Chamadas de Capital, durante o Período de Investimento, para realizar investimentos pelo Fundo, ou durante o Período de Desinvestimento, para realizar o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo. O Administrador enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias úteis para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo Terceiro. Os recursos aportados no Fundo como forma de integralização das Cotas subscritas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas.

Parágrafo Quarto. Até que os investimentos do Fundo a Sociedade Investida sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Quinto. Os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo, sem prejuízo da responsabilidade do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da política de investimento do Fundo e dos limites de concentração previstos neste Regulamento.

Cotista Inadimplente

Artigo 16. O descumprimento, total ou parcial, pelo Cotista da sua obrigação de aportar recursos no Fundo, no prazo estabelecido neste Regulamento, resultará na suspensão dos direitos do Cotista Inadimplente de (a) votar em qualquer Assembleia Geral, inclusive em relação às suas Cotas já integralizadas, observado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo; (b) alienar ou transferir suas Cotas; e (c) receber amortizações, resgates, distribuições de dividendos e juros sobre o capital próprio, bem como os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação do Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Cotista Inadimplente que tenha sido chamado a integralizar suas Cotas subscritas e que esteja inadimplente na data da convocação de uma Assembleia Geral, não tem direito a voto na respectiva Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo. Sem prejuízo de quaisquer outras medidas judiciais que venham a ser tomadas nos termos do Parágrafo Sexto abaixo, o Cotista Inadimplente estará sujeito ao pagamento de seu débito atualizado pelo IGP-M, calculado *pro rata temporis*, acrescido de multa equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito corrigido pelo IGP-M e de juros de 1% (um por cento) ao mês, cujo montante será apropriado diariamente e revertido em favor do Fundo. Sem prejuízo dos encargos previstos acima, na hipótese de o Administrador cancelar as Cotas do Cotista Inadimplente, conforme previsto no Parágrafo Sétimo abaixo, o Cotista Inadimplente deverá ao Fundo uma multa equivalente a 2% (dois por cento) calculada sobre o valor do saldo subscrito e a integralizar cujas Chamadas de Capital ainda não tenham ocorrido, não obstante o cancelamento das Cotas.

Parágrafo Terceiro. Se o Administrador realizar amortização de Cotas ou outras distribuições aos Cotistas enquanto o Cotista Inadimplente for titular de Cotas do Fundo, os valores referentes à amortização ou distribuição devidos ao Cotista Inadimplente serão utilizados pelo Administrador para o pagamento dos débitos do Cotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este parágrafo, serão entregues ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Quarto. As penalidades previstas no *caput* deste Artigo 16, não serão impostas ao Cotista Inadimplente que deixar de integralizar suas Cotas exclusivamente por força de limitações ou vedações impostas pela legislação ou regulamentação que lhe sejam aplicáveis.

Parágrafo Quinto. Caberá ao Gestor envidar seus melhores esforços para auxiliar o Administrador na cobrança dos Cotistas Inadimplentes cujo ingresso no Fundo se deu através de sua indicação.

Parágrafo Sexto. Sem prejuízo do disposto acima, o Administrador poderá iniciar, mediante decisão da Assembleia Geral, os procedimentos judiciais necessários para a cobrança dos valores devidos pelo Cotista Inadimplente, acrescidos das penalidades previstas no

Parágrafo Segundo acima e dos custos decorrentes de tal cobrança, servindo o Compromisso de Investimento como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.

Parágrafo Sétimo. Independentemente do disposto no *caput* e nos parágrafos acima, as Cotas de titularidade de qualquer Cotista Inadimplente que não cumpra com suas obrigações previstas no Compromisso de Investimento dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados de notificação por escrito a ser encaminhada pelo Administrador, serão oferecidas ao mercado pelo Administrador, na qualidade de representante legal do Fundo, com a finalidade de aliená-las pelo melhor preço, sendo que nesta hipótese o Administrador deverá informar ao Distribuidor Contratado da Primeira Emissão para que este realize a intermediação da transferência das Cotas de titularidade do respectivo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Oitavo. Na hipótese de o Cotista Inadimplente ter somente Cotas subscritas e não integralizadas, ou seja, ter somente o direito e a obrigação de integralizar Cotas, nos termos do respectivo Compromisso de Investimento, o Administrador, no cumprimento de sua obrigação nos termos do Parágrafo Sétimo acima, poderá transferir tal direito e obrigação do Cotista Inadimplente para o terceiro interessado sem que nenhuma contraprestação seja devida ao Cotista Inadimplente.

Parágrafo Nono. Na hipótese de transferência dos direitos e obrigações do Cotista Inadimplente para um terceiro interessado, o terceiro interessado assumirá todos os direitos e obrigações do Cotista Inadimplente, podendo a Administradora tomar as medidas cabíveis para a cobrança de eventuais encargos remanescentes devidos pelo Cotista Inadimplente.

Parágrafo Décimo. Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado no *caput*, tal Cotista Inadimplente recuperará todos os seus direitos como Cotista do Fundo imediatamente após a quitação.

Negociação e Transferência das Cotas

Artigo 17. Sem prejuízo do disposto nos respectivos Compromissos de Investimento, as Cotas do Fundo poderão ser negociadas no mercado secundário no Módulo Fundos 21, operacionalizado pela B3, ou outro segmento da B3, cabendo ao intermediário, nestes casos, assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores qualificados, observadas as restrições de negociação eventualmente aplicáveis caso as Cotas tenham sido distribuídas nos termos da Instrução CVM 476.

Parágrafo Primeiro. As Cotas do Fundo poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário, sendo que as Cotas do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações

deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador ou ao Distribuidor Contratado da Primeira Emissão, conforme o caso, que atestará o recebimento do termo de cessão e diligenciará para que seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador ou o Distribuidor Contratado da Primeira Emissão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo. A transferência da titularidade das Cotas do Fundo fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, não havendo direito de preferência para aquisição das Cotas por parte de nenhum Cotista.

CAPÍTULO IV. INVESTIMENTOS DO FUNDO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA, FATORES DE RISCO, PERÍODOS DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

Política de Investimento

Artigo 18. A política de investimento do Fundo será orientada para a consecução do objetivo do Fundo, descrito no Artigo 3º acima.

Parágrafo Primeiro. Em consonância com o disposto no *caput* acima, o Fundo envidará esforços para atingir seu objetivo primordialmente através de participação societária em Sociedades Investidas que tenham sido constituídas com o objeto principal de desenvolver projetos no Setor Alvo.

Parágrafo Segundo. O Fundo poderá buscar seu objetivo através de participação societária em Sociedade Investida que atue como sociedade *holding*, cujo objeto social seja participar de outras sociedades, organizadas sob a forma de sociedade limitada e/ou sociedade anônima, que tenham sido constituídas com mesmo objeto principal da Sociedade Investida descrito no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Parágrafo Terceiro. O Fundo deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos pela Sociedade Investida, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do capital subscrito do Fundo.

Parágrafo Quarto. O limite estabelecido no Parágrafo Terceiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 15 acima para cada um dos eventos de integralização de Cotas previstos nos Compromissos de Investimento, sem prejuízo do disposto no Parágrafo Décimo Sétimo abaixo.

Parágrafo Quinto. O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no Parágrafo Terceiro do Artigo 15, a ocorrência de

desenquadramento da carteira de investimentos, conforme estabelecido no Parágrafo Quinto do Artigo 3, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo Sexto. Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Terceiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos pela Sociedade Investida os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos do Fundo, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Comprometido;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pela Sociedade Investida; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo Sétimo. Caso o desenquadramento ao limite estabelecido no Parágrafo Terceiro perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 15, o Gestor deve, até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos e observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo Oitavo. Os valores restituídos aos Cotistas, na forma do Parágrafo Sétimo acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas

Chamadas de Capital realizadas durante o Período de Investimento pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Nono. O Gestor não será responsabilizado caso a não concretização do investimento dentro do prazo previsto no Parágrafo Quarto acima decorra de (i) ausência de integralização, total ou parcial, das Cotas pelos Cotistas, ou (ii) qualquer outro fato ou ato atribuível a terceiros.

Parágrafo Décimo. O Fundo não poderá investir em Ativos no Exterior.

Parágrafo Décimo Primeiro. Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma única Sociedade Investida. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo Segundo abaixo.

Parágrafo Décimo Segundo. Todos os recursos de caixa disponíveis do Fundo, enquanto não investidos ou reinvestidos a Sociedade Investida ou distribuídos aos Cotistas, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo Décimo Terceiro. É vedado ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: (a) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (b) envolverem opções de compra ou venda de ações da Sociedade Investida com o propósito de (i) ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou (ii) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento do Fundo.

Parágrafo Décimo Quarto. A Sociedade Investida constituída sob a forma de sociedade anônima fechada deverá adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pelo Fundo:

I - proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;

II - estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;

III - disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;

IV - adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

V - no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado

de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e

VI - promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo Décimo Quinto. Caberá ao Gestor e ao Administrador a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no Parágrafo anterior.

Parágrafo Décimo Sexto. O Fundo poderá realizar adiantamentos para futuro aumento de capital na Sociedade Investida, no limite de até 99,9% (noventa e nove inteiros e nove décimos por cento) do Capital Comprometido pelos Cotistas no âmbito do Compromisso de Investimento, desde que:

I – o Fundo possua investimento em ações da Sociedade Investida na data da realização do referido adiantamento;

II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do Fundo; e

III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida na primeira assembleia geral realizada após o recebimento dos recursos ou, quando esta não ocorrer, no prazo máximo de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade tenha recebido os recursos financeiros.

Fatores de Risco

Artigo 19. Os investimentos do Fundo sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira e de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pela Sociedade Investida em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pelo Fundo apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 20. Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor e/ou dos membros do Comitê de Supervisão, no que couber, em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor e/ou os membros do Comitê de Supervisão mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista.

Artigo 21. Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos Ativos Elegíveis ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- (ii) **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Elegíveis do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos Ativos Elegíveis pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Cotistas, nos termos deste Regulamento.
- (iii) **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos Ativos Elegíveis do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados Ativos Elegíveis sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades da Sociedade Investida e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado

financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Cotistas de forma negativa.

- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** o Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, a Sociedade Investida e os demais ativos do Fundo, bem como os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, à Sociedades Investida, às sociedades por ela investidas e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (vii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** o Fundo e a Sociedade Investida poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou a Sociedade Investida obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios da Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas.
- (viii) **Restrições à negociação de Cotas:** caso as Cotas sejam objeto de oferta com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM 476, somente poderão ser negociadas em mercados regulamentados, se aplicável, depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição.

- (ix) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** o Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A Amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Cotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (x) **Riscos relacionados à Amortização de Cotas:** os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Ativos Alvo de uma da Sociedade Investida e ao retorno do investimento a Sociedade Investida. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.
- (xi) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** os investimentos do Fundo em Ativos Elegíveis poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir(em) em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xii) **Riscos relacionados à Sociedade Investida e às sociedades por elas investidas:** os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão da Sociedade Investida, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectiva Sociedade Investida, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer da Sociedade Investida e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência da Sociedade Investida e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades da Sociedade Investida e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não obstante a diligência e o cuidado do Comitê de Supervisão, do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos Ativos Alvo de emissão da Sociedade Investida, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros

fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação da Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma da Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho da Sociedade Investida e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio da Sociedade Investida, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão da Sociedade Investida, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

- (xiii) **Risco de Resgate das Cotas do Fundo em ações da Sociedade Investida:** conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações predeterminadas, inobstante o seu Prazo de Duração. Se uma dessas situações se verificar, há previsão no Regulamento de que as Cotas poderão ser resgatadas em ações da Sociedade Investida. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar as ações recebidas do Fundo.
- (xiv) **Risco de não realização de investimentos:** não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidades convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- (xv) **Risco de não integralização do Valor Total da Emissão, Descontinuidade do Fundo e Perda do Capital Integralizado:** as aquisições de participações societárias na Sociedade Investida de diferentes vendedores podem estar sujeitas à aprovação de órgãos reguladores (*e.g.*, CADE, ANEEL, etc.), além do cumprimento de diversas condições precedentes. Caso o Fundo não venha a adquirir participação societária na Sociedade Investida suficiente para possibilitar o exercício de efetiva influência na administração da

Sociedade Investida ou mesmo não consiga adquirir nenhuma participação na Sociedade Investida: (i) o Valor Total da Emissão não será integralizado; (ii) o Fundo será liquidado antecipadamente, nos termos do Artigo 46, inciso II, deste regulamento; e (iii) os Cotistas receberão os recursos eventualmente integralizados descontadas todas as despesas que o Fundo tenha tido no período, observado o disposto no Artigo 11 com relação à devolução, pelo Gestor, do valor líquido recebido a título de Taxa de Gestão, podendo receber valor inferior ao que tenha sido efetivamente integralizado.

- (xvi) **Risco de Perda de Pagamento de Sinal ou Arras:** Na hipótese de participação em processo licitatório para aquisição de participação na Sociedade Investida, na assinatura do contrato de aquisição de participação acionária com condição suspensiva de fechamento da operação, poderá haver obrigatoriedade de pagamento parcial do preço do contrato a título de sinal ou arras. Neste caso, deverá ser integralizado, pelos Cotistas, o valor correspondente para o cumprimento da obrigação de pagamento do sinal ou arras, o qual deverá ser pago pelo Fundo à parte vendedora em até 3 (três) dias úteis, de forma não reembolsável e em caráter irrevogável. Caso, após o pagamento do sinal ou arras, a aquisição não possa ser concluída, o valor pago pelo Fundo a título de sinal ou arras poderá ser perdido em favor do vendedor, arcando o Fundo com o prejuízo. O Gestor se comprometeu perante o Fundo, por meio de instrumento próprio, a reembolsá-lo em montante equivalente a eventual valor pago a título de sinal ou arras para a parte vendedora da participação societária da Sociedade Investida caso (i) o valor pago seja efetivamente perdido em favor do vendedor por ocasião da não aprovação da transferência, inclusive, mas não limitado a, questões regulatórias ou (ii) caso não haja a transferência da participação societária adquirida no âmbito do processo licitatório no prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias corridos contados da data do pagamento do sinal ou arras. Não há garantia de que o Gestor conseguirá honrar com o pagamento de eventual indenização ou reembolso ao Fundo.
- (xvii) **Risco ambiental:** as operações do Fundo, da Sociedade Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, a Sociedade Investida e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, da Sociedade Investida e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade dos Cotistas. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade

por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, da Sociedade Investida e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade dos Cotistas.

(xviii) **Risco de patrimônio negativo:** as eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do Capital Comprometido pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo, inclusive em valores que excedam os constantes de seus respectivos Compromissos de Investimento.

(xix) **Risco de potencial conflito de interesses.** Desde que aprovado pela maioria dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, o Fundo poderá figurar como contraparte do Administrador e/ou do Gestor, de partes a eles relacionadas, bem como de fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor. Adicionalmente, nas hipóteses previstas neste Regulamento, o Gestor e/ou suas partes relacionadas poderão estruturar e atuar em benefício de outro(s) fundo(s) de investimento que seja(m) apto(s) a realizar investimentos no Setor Alvo, hipótese em que tal(is) veículo(s) poderão vir a coinvestir com o Fundo na Sociedade Investida. Desta forma, tais partes poderão eventualmente tomar decisões que possam afetar negativamente a rentabilidade do Fundo.

(xx) **Riscos relacionados ao Setor Alvo:**

a. A Sociedade Investida, ao investir no Setor Alvo, está sujeita a diversos riscos. Os contratos de concessão dos projetos de infraestrutura celebrados no âmbito dos editais de licitação estão, em regra geral, sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias, podendo ser motivada por interesse público ou por inadimplemento da Sociedade Investida, conforme disposto no referido contrato de concessão, podendo tal extinção antecipada estar muitas das vezes fora do controle do Fundo. Ocorrendo a extinção da concessão, os ativos sujeitos à concessão serão revertidos ao poder concedente. Em caso de extinção antecipada, a Sociedade Investida não poderá assegurar que a indenização prevista no contrato de concessão (valor dos ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados) seja suficiente para compensar a perda de lucro futuro. Se o poder concedente extinguir o contrato de concessão em caso de inadimplemento, o valor da indenização pelos bens reversíveis ao patrimônio público pode ser reduzido a zero em virtude da imposição de multas ou outras penalidades. A ocorrência de qualquer desses eventos poderá causar um efeito adverso para o Fundo. Além disso, sem que seja extinto o contrato de concessão, o poder público pode intervir na concessão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, além de interferir nas operações e receitas provenientes das operações das instalações da Sociedade

Investida. Neste caso, também é possível haver impactos negativos no Fundo. Os resultados futuros da Sociedade Investida estão sujeitos a incertezas, contingências e riscos no âmbito econômico, concorrencial, regulatório e operacional, muitos dos quais estão fora de controle do Fundo. Assim, a Sociedade Investida pode enfrentar fatores e circunstâncias imprevisíveis que gerem um efeito adverso sobre o Fundo e o valor das Cotas.

- b. Os riscos operacionais relacionados à Sociedade Investida que investe no Setor Alvo são aqueles inerentes à própria execução do negócio da Sociedade Investida e podem decorrer das decisões operacionais e de gestão da empresa ou de fatores externos. No caso de risco de interrupção do serviço público de transmissão ocorrerá a interrupção do serviço, a Sociedade Investida estará sujeita à redução de suas receitas através da aplicação de algumas penalidades, dependendo do tipo, do nível e da duração da indisponibilidade dos serviços. Além disso, a Sociedade Investida poderá ficar sujeita ao risco de construção quando do desenvolvimento da infraestrutura por meio da construção das instalações de transmissão, incorrendo em riscos inerentes a atividade de construção, atrasos na execução da obra e potenciais danos ambientais que poderão resultar em custos não previstos e/ou penalidades para a Sociedade Investida e/o Fundo, inclusive mas sem limitação, aos riscos previstos nos termos do contrato de concessão, como por exemplo o risco de execução garantia de fiel cumprimento da concessionária. Além dos riscos de construção, há o risco técnico da infraestrutura da Sociedade Investida. Podem ocorrer eventos de caso fortuito ou força maior a causar impactos econômicos e financeiros maiores do que os previstos pelo projeto original. Na ocorrência de um evento de caso fortuito ou força maior deverá ser observado o disposto no contrato de concessão. Nestes casos, os custos necessários para a recolocação das instalações em condições de operação devem ser suportados pela Sociedade Investida e/ou pelo Fundo, ainda que eventuais indisponibilidades de suas linhas de transmissão não gerem aplicação de penalidades nos termos do contrato de concessão ou redução das receitas (parcela variável), conforme aplicável. A Sociedade Investida pode ser responsabilizada por perdas e danos causados a terceiros. As operações da Sociedade Investida envolvem riscos e perigos significativos que podem interromper seu negócio ou, de outra forma, resultar em prejuízos substanciais, que podem ter um efeito adverso para a Sociedade Investida se não estiver segurada ou não for indenizada adequadamente. A Sociedade Investida que vencer o leilão de transmissão objeto dos editais de licitação que compõem o objetivo de investimento do Fundo e celebrar o contrato de concessão, prestará serviços públicos, com responsabilidade objetiva por danos diretos e indiretos decorrentes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, tais como interrupções abruptas no suprimento e variações de voltagem, bastando a demonstração do dano, independentemente da comprovação de culpa dos agentes. Ademais, os equipamentos da Sociedade Investida afetados podem ficar parados e, conseqüentemente, indisponíveis para atividades geradoras de receita. A ocorrência de perdas ou demais responsabilidades que não estejam cobertas por apólices de

seguro como, por exemplo, danos causados à linha de transmissão ou que excedam os limites de indenização contratados nas referidas apólices de seguro da Sociedade Investida, poderão acarretar significativos custos adicionais não previstos. O Fundo não pode garantir que as apólices de seguro, quando contratadas, serão suficientes em todas as circunstâncias ou contra todos os riscos. A ocorrência de um sinistro significativo não segurado ou indenizável, parcial ou integralmente, ou a não observância dos subcontratados em cumprir obrigações indenizatórias assumidas perante a Sociedade Investida ou em contratar seguros pode ter um efeito adverso para o Fundo. Além disso, o Fundo não pode assegurar que a Sociedade Investida será capaz de contratar apólices de seguro a taxas comerciais razoáveis ou em termos aceitáveis nem poderá garantir que conseguirá renová-las a taxas comercialmente razoáveis, além do que, mudanças nos mercados de seguro, como as causadas por terrorismo, podem fazer com que certos tipos de coberturas de seguro sejam mais caras e difíceis de serem obtidas. Esses fatores podem gerar um efeito adverso sobre o Fundo e sobre o valor das Cotas.

- c. A Sociedade Investida depende altamente dos serviços de pessoal técnico na execução de suas atividades. Se a Sociedade Investida perder os principais integrantes desse quadro de pessoal, terá de atrair e treinar pessoal adicional para a área técnica, o qual pode não estar disponível no momento da necessidade ou, se disponível, pode ter um custo elevado para a Sociedade Investida. Se não conseguir atrair e manter o pessoal essencial de que precisam, poderá ser incapaz de administrar os seus negócios de modo eficiente, e manter operacionalidade dos ativos de transmissão com eficiência, o que pode ter um efeito adverso sobre a receita da Sociedade Investida e, conseqüentemente sobre o Fundo. A Sociedade Investida pode ser adversamente afetada se não for bem sucedida na execução de sua estratégia e seus negócios. O crescimento e o desempenho financeiro futuro da Sociedade Investida dependerão, em parte, do sucesso na implementação da sua estratégia. O Fundo nem sempre pode assegurar que quaisquer das estratégias da Sociedade Investida serão executadas integralmente ou com sucesso. Ademais, alguns elementos da estratégia da Sociedade Investida dependem de fatores que estão fora do controle do Fundo. Qualquer falha na execução de elementos da sua estratégia pode afetar negativamente o crescimento de negócio e desempenho financeiro do Fundo.
- d. A operação e manutenção das instalações e equipamentos para a transmissão de energia envolvem vários riscos, dentre outros, as interferências meteorológicas, problemas inesperados de engenharia e de natureza ambiental, e paradas na operação ou, ainda, custos excedentes não previstos. A Sociedade Investida pode não encontrar apólices disponíveis contra alguns dos referidos riscos, como no caso dos riscos meteorológicos. A ocorrência desses ou de outros problemas poderá ocasionar um efeito adverso sobre o Fundo.

- e. As linhas de transmissão são instaladas em servidões administrativas de passagem. Tais servidões são, no limite, suscetíveis aos riscos de desapropriação incidentes sobre qualquer propriedade no Brasil. A desapropriação das propriedades sobre as quais passam as linhas de transmissão poderá causar atrasos ou prejudicar ou até impedir a continuidade da exploração do empreendimento, ou também ensejar o pagamento de indenizações ao poder público.
- f. Qualquer incapacidade da Sociedade Investida de cumprir com as disposições de leis e regulamentos atualmente aplicáveis às suas atividades, bem como ao contrato de concessão, poderá sujeitá-la à imposição de penalidades, desde advertências até sanções relevantes, ao pagamento de indenizações em valores significativos, à revogação de licenças ambientais ou suspensão da atividade comercial das linhas de transmissão, o que poderá causar um efeito adverso sobre o Fundo. O desatendimento pela Sociedade Investida das solicitações e determinações da ANEEL implicará a aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares sobre o assunto ou definidas nas cláusulas dos contratos de concessão. Além disso, o governo federal e os governos dos estados onde a Sociedade Investida atua pode adotar regras mais estritas aplicáveis às suas atividades. Por exemplo, essas regras poderão exigir investimentos adicionais levando a Sociedade Investida a incorrer em custos significativos para cumprir com tais regras, podendo causar um efeito adverso sobre a Sociedade Investida, e conseqüentemente, sobre o Fundo.
- g. O Fundo não pode assegurar as ações que serão tomadas pelos governos federal e estaduais no futuro com relação ao desenvolvimento do sistema energético brasileiro, e em que medida tais ações poderão afetar adversamente a Sociedade Investida. As atividades da Sociedade Investida são regulamentadas e supervisionadas principalmente pela ANEEL e pelo Ministério de Minas e Energia (MME). A ANEEL, o MME e outros órgãos fiscalizadores têm, historicamente, exercido um grau substancial de influência sobre os negócios das entidades reguladas. A ANEEL dispõe de ampla discricionariedade para determinar as tarifas pelo fornecimento de energia elétrica. As tarifas são determinadas de acordo com Contratos de Concessão celebrados com o poder concedente e em conformidade com as competências da ANEEL. O contrato de concessão da Sociedade Investida estabelece um mecanismo de fixação de tarifas que admite três tipos de reajustes tarifários: (1) o reajuste anual; (2) a revisão periódica e (3) a revisão extraordinária. Não é possível garantir que a ANEEL irá estabelecer tarifas que beneficiem a Sociedade Investida. Ademais, à medida que quaisquer desses reajustes não sejam concedidos pela ANEEL em tempo hábil, a situação financeira da Sociedade Investida e o resultado de suas operações poderão ser adversamente afetados. Qualquer medida regulatória significativa adotada pelas autoridades competentes poderá impor um ônus relevante sobre as atividades da Sociedade Investida e causar um efeito adverso sobre o Fundo. Ademais, reformas futuras na regulamentação do setor elétrico e seus efeitos são difíceis de prever.

Interferências legais e regulatórias aplicáveis à Sociedade Investida que impactem negativamente na sua performance e, conseqüentemente na(s) sua(s) receita anual permitida (RAP) podem refletir negativamente no patrimônio do Fundo. Além disso, as demandas administrativas e judiciais que porventura venham a ser formuladas contra a Sociedade Investida podem resultar em responsabilidade pelo pagamento de indenizações por desapropriações, prejuízos a propriedades particulares e danos ambientais, dentre outros.

- (xxi) **Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Elegíveis, mudanças impostas aos Ativos Elegíveis integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.

Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 22. O Fundo deverá realizar os investimentos nos Ativos Alvo durante o Período de Investimento.

Parágrafo Primeiro. Uma vez encerrado o Período de Investimento, (i) nenhum novo investimento será realizado pelo Fundo e (ii) não será exigida qualquer integralização, ressalvado, em ambos os casos, o disposto no Parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo. O Gestor poderá, mesmo após o término do Período de Investimento, solicitar ao Administrador que realize Chamada de Capital, limitadas ao valor do Capital Comprometido individual de cada Cotista, para:

I – honrar com compromissos para a realização de aporte de recursos em Ativos Alvo emitidos por Sociedade Investida previamente assumidos pelo Fundo antes do término do Período de Investimento;

II – pagamento do valor de emissão de Ativos Alvo emitidos pela Sociedade Investida, com a finalidade de impedir diluição dos investimentos já realizados, a perda de controle na Sociedade Investida ou, ainda, caso os recursos obtidos com a emissão sejam necessários para que a Sociedade Investida honre com obrigações contratuais de natureza regulatória; ou

III – pagamento das despesas do Fundo, conforme previstas neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Ao término do Período de Investimento, o Gestor poderá vender os Ativos Alvo discricionariamente e promover a liquidação antecipada do Fundo.

CAPÍTULO V. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 23. Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pela Sociedade Investida, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão da Sociedade Investida, serão destinados à Amortização de Cotas, de acordo com as seguintes regras e a critério do Gestor:

I - o Gestor deverá amortizar as Cotas no valor total dos recursos obtidos;

II - os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo que sejam possíveis de serem provisionados;

III - qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas integralizadas do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem distribuídas pelo número de Cotas existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e

IV - todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

CAPÍTULO VI. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Competência

Artigo 24. Além das matérias estabelecidas na regulamentação própria, e de outras matérias previstas em outros Artigos deste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

I - as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

II - alteração do Regulamento do Fundo, observado o inciso III abaixo;

III - alteração do objeto do Fundo;

IV - destituição ou substituição do Administrador e escolha de seu substituto;

V – destituição ou substituição, com ou sem configuração de Justa Causa, do Gestor e a escolha de seu substituto;

VI - fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação do Fundo;

VII – emissão e distribuição de novas Cotas, conforme proposta do Gestor, inclusive sobre (a) os prazos e condições para subscrição e integralização dessas Cotas; e (b) os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas, incluindo o valor de emissão das novas Cotas;

VIII - aumento, redução ou alteração das regras de cobrança da Taxa de Administração, incluindo as alterações nas regras de pagamento da Taxa de Gestão previstas neste regulamento, bem como sobre a cobrança de taxa de performance, taxa de ingresso ou taxa de saída;

XIV - proposta de alteração ou prorrogação do Período de Investimento e do Prazo de Duração do Fundo, formulada pelo Gestor;

X - alteração do quórum de instalação e do quórum de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas;

XI - a instalação, composição, organização e funcionamento dos comitês e conselhos do fundo, salvo com relação ao Comitê de Supervisão, cuja instalação independe de deliberação dos Cotistas e ocorrerá após o encerramento da oferta pública de Cotas da Primeira Emissão, nos termos deste Regulamento;

XII - requerimento de informações por Cotistas, observado o disposto no Parágrafo Único do Artigo 40 da Instrução CVM 578;

XIII - prestação de garantias em nome do Fundo;

XIV - aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo, de um lado, e o Administrador e/ou o Gestor e/ou Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo, de outro lado;

XV - inclusão no rol de encargos do Fundo de encargos não previstos no Artigo 45 da Instrução CVM 578, ou aumento dos valores máximos estabelecidos para os encargos do Fundo neste Regulamento, conforme aplicável;

XVI - aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Cotas;

XVII - Amortizações e/ou liquidação nas hipóteses não previstas neste Regulamento, bem como sobre a utilização de Ativos Alvo na integralização das Cotas, exclusivamente;

XVIII - deliberar sobre a realização de operações pelo Fundo de que tratam os Parágrafos Segundo e Terceiro do Artigo 8º deste Regulamento;

XIX - alteração da classificação do Fundo prevista no Parágrafo Segundo do Artigo 2º deste Regulamento;

XX - alteração da classificação do Fundo, nos termos da Instrução CVM 578; e

XXI - aprovação de uma nova pessoa, conforme proposta do Gestor, para compor as Pessoas-Chave, em caso de desligamento de uma Pessoa-Chave.

Parágrafo Único. Este Regulamento poderá ser alterado pelo Administrador, independentemente da deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou de consulta aos Cotistas, sempre que: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a expressas exigências da CVM, ou em consequência de normas legais ou regulamentares, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador, do Gestor ou dos demais prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone, também devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas imediatamente.

Convocação e Instalação

Artigo 25. A Assembleia Geral de Cotistas pode ser convocada a qualquer tempo pelo Administrador, por iniciativa própria ou mediante solicitação do Gestor, de qualquer membro do Comitê de Supervisão ou de Cotistas que representem, isolada ou conjuntamente, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas por solicitação do Gestor, de membro do Comitê de Supervisão ou dos Cotistas, conforme disposto no *caput* acima, deve: (i) ser dirigida ao Administrador, que, por sua vez, deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento de tal solicitação, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos Cotistas.

Parágrafo Segundo. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante comunicação a ser encaminhada a cada Cotista por meio de fac-símile ou correio eletrônico, e

dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas, bem como a respectiva ordem do dia.

Parágrafo Terceiro. As convocações da Assembleia Geral de Cotistas deverão ser feitas com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização.

Parágrafo Quarto. O Administrador disponibilizará aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 26. A Assembleia Geral de Cotistas será instalada com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Único. Independentemente de convocação, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Deliberações

Artigo 27. Somente podem votar na Assembleia Geral de Cotistas os Cotistas que estiverem inscritos na conta de depósito na data da convocação da Assembleia, bem como seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 28. Nas deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas, a cada Cota será atribuído o direito a um voto.

Artigo 29. Exceto em relação às matérias previstas nos Parágrafos deste Artigo, as deliberações das Assembleias Gerais de Cotistas serão tomadas pela maioria dos votos dos Cotistas presentes, excluídos os votos dos Cotistas conflitados ou de qualquer outra forma impedidos de participarem da votação, nos termos deste Regulamento ou da regulamentação aplicável.

Parágrafo Primeiro. Estão sujeitas à aprovação de Cotistas representando 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas, as matérias descritas nos incisos V e VIII do *caput* do Artigo 24 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. A prestação de garantias, em nome do Fundo, indicada no inciso XIII do *caput* do Artigo 24 acima, está sujeita à aprovação de Cotistas titulares de Cotas correspondentes a, no mínimo, dois terços das Cotas subscritas pelo Fundo.

Artigo 30. Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até 1 (um) dia útil antes da Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 31. Será admitida a realização de Assembleias Gerais de Cotistas por meio de conferências telefônicas ou vídeo conferências, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura de ata da reunião, com descrição da ordem do dia e dos assuntos deliberados.

Artigo 32. As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, sem necessidade de reunião dos Cotistas, dirigida pelo Administrador a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. Em caso de deliberação mediante consulta formal, para fins de cálculo de quórum de deliberação, serão considerados presentes todos os Cotistas, sendo que a aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como desaprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 33. O Cotista deve exercer o direito de voto no melhor interesse do Fundo.

Parágrafo Primeiro. Não podem votar nas Assembleias Gerais e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação:

I – o Administrador ou o Gestor do Fundo;

II – os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

III – empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

V – o Cotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e

VI – o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo Segundo. Não se aplica a vedação prevista neste Artigo quando:

I – os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no Parágrafo Primeiro acima; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia geral em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Terceiro. O Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos incisos V e VI do Parágrafo Primeiro acima.

CAPÍTULO VII. – COMITÊ DE SUPERVISÃO

Artigo 34. A partir da Data de Início do Fundo, o Fundo terá um Comitê de Supervisão não remunerado, responsável por supervisionar as atividades do Gestor do Fundo, observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Regulamento e da regulamentação em vigor.

Artigo 35. O Comitê de Supervisão será composto por, no mínimo 03 (três) e, no máximo, 07 (sete) membros efetivos e seus respectivos suplentes, se for o caso, de forma facultativa.

Parágrafo Primeiro. Os membros do Comitê de Supervisão serão indicados da seguinte forma: (i) até 2 (dois) membros e seus respectivos suplentes, se for o caso, serão indicados diretamente pelo Gestor, dentre as pessoas que mantenham vínculo colaborativo com o Gestor; (ii) até 2 (dois) membros, e respectivos suplentes, se for o caso, serão indicados diretamente pelo Distribuidor Contratado da Primeira Emissão dentre as pessoas que mantenham vínculo colaborativo com o Distribuidor Contratado da Primeira Emissão; e (iii) até 3 (três) membros, e respectivos suplentes, se for o caso, serão indicados diretamente pelo Distribuidor Contratado dentre os Cotistas do Fundo. Todos os membros serão indicados por meio de documento escrito (“Documento de Indicação”), no prazo de até 1 (um) mês contado da data do envio pelo Administrador à CVM da comunicação de encerramento da Oferta Restrita, nos termos do Anexo 8 da Instrução CVM 476, sem a necessidade de qualquer aprovação ou ratificação pelos Cotistas em Assembleia Geral de Cotistas, sendo certo, ainda, que tais membros deverão tomar posse imediatamente após a apresentação do respectivo Documento de Indicação ao Administrador, mediante a assinatura do respectivo termo de posse.

Parágrafo Segundo. Somente poderá integrar o Comitê de Supervisão, Cotista ou não, o profissional que preencher os seguintes requisitos:

- (i) possuir ilibada reputação;
- (ii) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior;
- (iii) possuir, pelo menos, 3 (três) anos de comprovada experiência profissional em atividade relacionada à análise ou à estruturação de investimentos em fundos de investimento em participações;
- (iv) possuir disponibilidade e compatibilidade para participar das reuniões do Comitê de Supervisão;
- (v) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos dos incisos (i) a (iv) acima; e

(vi) assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar eventual situação de conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a matéria objeto do conflito de interesses.

Parágrafo Terceiro. Os membros do Comitê de Supervisão terão mandato unificado de 1 (um) ano, permitida a recondução por sucessivos mandatos, sem limitação.

Parágrafo Quarto. Caso o Distribuidor Contratado e/ou o Gestor não indique(m) novos membros do Comitê de Supervisão e/ou não reconduzam os membros inicialmente indicados, considerar-se-ão renovados os mandatos de tais membros por período adicional de 1 (um) ano, considerando-se assim, sucessivamente até eventual(is) nova(s) indicação(ões).

Parágrafo Quinto. Na hipótese de saída ou impedimento temporário de qualquer membro do Comitê de Supervisão, seja em razão de renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão por qualquer motivo, quem o tiver indicado terá o direito de nomear seu substituto. Adicionalmente, na hipótese de algum membro indicado pelo Distribuidor Contratado da Primeira Emissão ou pelo Gestor deixar de ser um funcionário e/ou executivo destes, conforme o caso, este membro deverá ser substituído por outro, bem como se um Cotista que seja membro do Comitê de Supervisão deixar de ser Cotista, ou se tornar um Cotista Inadimplente, este deverá ser substituído por outro Cotista a ser indicado na forma dos Parágrafos Primeiro e Segundo acima.

Parágrafo Sexto. O Comitê de Supervisão deverá se reunir em periodicidade mínima semestral, considerando os semestres do ano-calendário, ou por solicitação do Gestor, do Distribuidor Contratado da Primeira Emissão e/ou dos membros do Comitê de Supervisão.

Parágrafo Sétimo. É permitido aos membros do Comitê de Supervisão participar das reuniões do Comitê de Supervisão por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou qualquer meio similar de comunicação que permita que tal pessoa participe da reunião e possa ouvir e ser ouvida, devendo o voto do referido membro ser formalizado por via escrita ou eletrônica após referida reunião.

Parágrafo Oitavo. A notificação de reunião do Comitê de Supervisão será enviada por escrito, por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de entrega e deverá indicar dia, hora e local, bem como a respectiva ordem do dia da reunião. Referida notificação deverá ser enviada com antecedência de, no mínimo, 3 (três) dias corridos da data prevista para realização da reunião, ressalvado que o comparecimento a uma reunião com notificação em prazo menor será considerado como uma renúncia à exigência de notificação de que trata este Parágrafo. Independentemente da forma e prazo da notificação e/ou observância do prazo mínimo referido acima, será considerada regular a reunião do Comitê de Supervisão a que comparecerem todos os seus membros eleitos.

Parágrafo Nono. Alterações na composição do Comitê de Supervisão serão comunicadas ao Gestor, ao Administrador, ao Distribuidor Contratado da Primeira Emissão e aos Cotistas no prazo de até 5 (cinco) dias corridos contados da respectiva alteração por quem seja responsável pela alteração na composição.

Parágrafo Décimo. Os membros do Comitê de Supervisão deverão informar ao Administrador e ao Gestor qualquer situação que os coloque, potencial ou efetivamente, em situação de conflito de interesses com o Fundo, sendo certo que os membros não poderão atuar em órgãos consultivos e/ou deliberativos de outros Fundos de Investimento em Participações cujos investimentos se relacionem ao Setor Alvo, salvo Fundos de Investimento em Participações cujas carteiras sejam geridas pelo Gestor.

Parágrafo Décimo Primeiro. Os membros do Comitê de Supervisão devem manter a confidencialidade das tratativas e deliberações do Comitê em relação a agentes estranhos ao Fundo e seus cotistas, salvo em caso de determinação judicial ou administrativa competente.

Parágrafo Décimo Segundo. Pessoas que atuem no Setor Alvo e estejam em (potencial) conflito de interesses com os melhores interesses do Fundo não podem ser indicadas para participarem do Comitê.

Artigo 36. Adicionalmente ao previsto no Código ANBIMA, o Comitê de Supervisão terá competência para:

I – apresentar recomendações à Assembleia Geral de Cotistas com relação a qualquer situação comprovada de oportunidades de investimento com partes relacionadas envolvendo o Gestor ou o Administrador;

II - apresentar recomendações à Assembleia Geral de Cotistas com relação a decisões do Gestor do Fundo em situações nas quais o Gestor (a) tenha interesse direto na Sociedade Investida, (b) tenha interesse direto em uma companhia concorrente com a Sociedade Investida;

III - apresentar recomendações à Assembleia Geral de Cotistas com relação a qualquer outra situação de conflito de interesses;

IV – ratificar qualquer deliberação relativa à reavaliação dos ativos do Fundo; e

V - apresentar recomendações à Assembleia Geral de Cotistas com relação às Amortizações ou outras distribuições que não sejam em dinheiro, conforme proposto pelo Gestor.

Artigo 37. As reuniões do Comitê de Supervisão serão validamente instaladas mediante a presença da maioria de seus membros, desde que presentes, pelo menos, um membro indicado pelo Gestor, um membro indicado pelo Distribuidor Contratado da Primeira Emissão dentre os Cotistas e um membro indicado pelo Distribuidor Contratado da Primeira Emissão dentre as

pessoas que mantenham vínculo colaborativo com o Distribuidor Contratado da Primeira Emissão.

Artigo 38. As deliberações do Comitê de Supervisão serão tomadas mediante voto favorável da maioria de seus membros, cabendo a cada membro 01 (um) voto.

CAPÍTULO VIII. - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 39. Além daqueles listados no Artigo 45 da Instrução CVM 578, constituem encargos do Fundo:

I - emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações do Fundo;

II - quaisquer despesas referentes à constituição do Fundo, observado o Parágrafo Terceiro abaixo;

III - quaisquer despesas referentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Cotistas e reunião do Comitê de Supervisão, no limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por mês, o qual poderá ser alterado por decisão da Assembleia Geral de Cotistas, observado o quórum previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 29 acima;

IV - a Taxa de Administração, Taxa de Gestão e a Taxa de Custódia;

V - os honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do Fundo;

VI - as custas, honorários de advogados e despesas correlatas em geral, incorridas para a defesa dos interesses do Fundo, em juízo e fora dele, inclusive eventual condenação judicial, se for o caso, exceto quando originado por culpa ou dolo do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso;

VII - as taxas, impostos e contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

VIII - o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas na regulamentação pertinente e neste Regulamento;

IX - as correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicação aos Cotistas;

X - os emolumentos e comissões pagas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com quaisquer ativos detidos pelo Fundo, inclusive Valores Mobiliários;

XI - as despesas e prejuízos eventuais não cobertos por apólice de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso;

XII - os prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos entre bancos;

XIII - relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente dos Ativos Elegíveis;

XIV - contribuição anual devida às entidades autorreguladoras, à B3 e/ou às demais entidades administradoras do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, caso aplicável;

XV - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários, caso aplicável;

XVI - gastos da distribuição primária de Cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;

XVII - as despesas com a contratação de terceiros para prestação de serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, limitadas a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ano;

XVIII - honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, caso aplicável.

Parágrafo Primeiro. Quaisquer despesas não previstas nos incisos I a XIX do *caput* acima como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Cotistas, conforme disposto no inciso XIII do Artigo 24 deste Regulamento.

Parágrafo Segundo. Independentemente de ratificação pela Assembleia Geral de Cotistas, as despesas previstas no *caput* incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição do Fundo ou ao seu registro na CVM e na ANBIMA - Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, desde que relacionadas à estruturação do Fundo, serão passíveis de reembolso pelo Fundo, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data de início do Fundo.

Parágrafo Terceiro. As despesas incorridas nos termos do Parágrafo anterior serão reembolsadas pelo Fundo até o limite máximo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), cabendo ao Fundo arcar com tais reembolsos *pro rata* a sua participação na estrutura destinada a investimentos no Setor Alvo.

Parágrafo Quarto. Na hipótese do Parágrafo anterior, os respectivos comprovantes de tais despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal do Fundo.

CAPÍTULO IX. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, RELATÓRIOS DE AUDITORIA E EXERCÍCIO SOCIAL

Demonstrações Financeiras e Relatórios de Auditoria

Artigo 40. O Fundo é considerado uma entidade de investimento nos termos dos Artigos 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Elegíveis, mais os valores a receber, menos as suas Exigibilidades.

Parágrafo Segundo. Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo Terceiro. Além do disposto no Parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos do Fundo deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i) as ações e os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda variável serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor, e/ou por terceiros contratados, e revisado pelo Administrador, nos termos previstos pela Instrução CVM 579;
- (ii) títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- (ii) os demais títulos e/ou Ativos Elegíveis de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador;
- (iii) previamente à entrada em operação dos projetos desenvolvidos pela Sociedade Investida, os Ativos Alvo serão avaliados pelo seu custo de aquisição; e

(iv) posteriormente à entrada em operação dos projetos desenvolvidos pela Sociedade Investida, os Ativos Alvo serão avaliados anualmente pelo Gestor.

Parágrafo Quarto. As demonstrações financeiras do Fundo, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observado o Parágrafo anterior e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para os fins deste Parágrafo, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) do Fundo em Sociedade(s) Investida(s) quando o auditor independente, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno ao Fundo, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Quinto. O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo Sexto. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previsto no inciso XII do Artigo 7º deste Regulamento, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo Sétimo. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo Sexto acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo Oitavo. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no inciso XII, (c) do Artigo 7º deste Regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo Nono. O Gestor, quando participar da avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, deverá observar as seguintes regras:

I – o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;

II – a remuneração do Administrador e Gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e

III – a Taxa de Performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Exercício Social

Artigo 41. O exercício social do Fundo terá início em 1 de março e encerramento no último dia de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO X. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Informações Periódicas

Artigo 42. O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à B3 e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

I - trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no modelo do Anexo 46-I da Instrução CVM 578;

II - semestralmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento desse período, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;

III - anualmente, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis do exercício, acompanhadas de relatório do auditor independente e do relatório do Administrador e do Gestor a que se referem o inciso IV do Artigo 5º e o inciso I do Artigo 7º.

Parágrafo Primeiro. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo Segundo. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Informações Eventuais

Artigo 43. O administrador deve disponibilizar aos Cotistas, à B3 e à CVM, por meio de divulgação na página do Administrador na rede mundial de computadores e no Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, bem como na sede do Administrador, os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais, no mesmo dia de sua convocação;

II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral ordinária ou extraordinária;

III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral; e

IV – prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Cotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica, caso aplicável.

Artigo 44. Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade de investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Cotas presentes em assembleia geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo Primeiro. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo Segundo. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em assembleia geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.

Artigo 45. O Administrador é obrigado a divulgar ampla e imediatamente a todos os Cotistas e à B3, por meio de comunicação direta, bem como por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro. Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Cotistas ou do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

I – na cotação das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

II – na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Cotas; e

III – na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Cotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo Segundo. Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou da Sociedade Investida.

Parágrafo Terceiro. O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada das Cotas do Fundo.

CAPÍTULO XI. LIQUIDAÇÃO

Artigo 46. O Fundo entrará em liquidação:

I - Ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações;

II – Caso o Fundo não venha a adquirir participação societária na Sociedade Investida suficientemente para possibilitar o exercício de efetiva influência na administração da Sociedade Investida ou não consiga adquirir nenhuma participação societária na Sociedade Investida; e

III – Nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Quando da liquidação do Fundo, o Administrador, mediante orientação do Gestor, deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, (i) liquidar todos os investimentos do Fundo nos Ativos Elegíveis, transferindo todos os recursos daí resultantes para a conta do Fundo; (ii) realizar o pagamento dos encargos do Fundo; (iii) resgatar a totalidade das Cotas com a apuração dos valores devidos aos Cotistas; e (iv) realizar o pagamento das Cotas resgatadas de acordo com os recursos disponíveis na conta do Fundo.

Parágrafo Segundo. O prazo previsto no Parágrafo Primeiro acima poderá ser prorrogado pelo Administrador, pelo tempo adicional que se fizer necessário, na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I – existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação ao Fundo, ainda não prescritos;

II – existência de obrigações de terceiros perante o Fundo reconhecidas pelo Gestor ainda não adimplidas;

III – existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo figure no polo ativo ou passivo; ou

IV – decisões judiciais que impeçam o resgate das Cotas.

Parágrafo Terceiro. Em caso de prorrogação do prazo previsto no Parágrafo Primeiro acima por ocorrência de uma ou mais das hipóteses previstas no Parágrafo Segundo acima, o Fundo entrará em regime de liquidação até que seja resolvida a causa da prorrogação e seja possível realizar o pagamento integral das Cotas resgatadas mediante a entrega de recursos em moeda corrente nacional.

Parágrafo Quarto. Após o pagamento integral das Cotas resgatadas por ocasião da liquidação do Fundo, o Administrador deverá promover o encerramento do Fundo, encaminhando à CVM, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que os recursos provenientes da liquidação ou os Ativos Alvo foram entregues aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo Quinto. Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, a Liquidação do Fundo poderá ser feita de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:

I - venda dos Ativos Alvo em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável; e/ou

II - exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda dos Ativos Alvo, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos.

Parágrafo Sexto. Em qualquer caso, a liquidação dos Ativos Alvo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Artigo 47. O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Parágrafo Único. Caso a Assembleia Geral convocada pelo Administrador na hipótese prevista no *caput* deste Artigo não seja instalada ou não delibere pelas matérias da ordem do dia por três vezes consecutivas, o Administrador publicará fato relevante dando publicidade aos critérios e medidas que adotará para Liquidação do Fundo.

Artigo 48. O Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, não poderão ser responsabilizados, salvo em decorrência de culpa ou dolo no desempenho de suas funções, por quaisquer eventos que acarretem a liquidação do Fundo previamente ao encerramento do Prazo de Duração.

CAPÍTULO XII. DISPOSIÇÕES FINAIS

Conflito de Interesses

Artigo 49. O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com o Fundo no momento de constituição do Fundo.

Ciência e Concordância com o Regulamento

Artigo 50. A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão e do Compromisso de Investimento implica na presunção de sua expressa ciência e concordância com todos os Artigos do presente Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

Sucessão do Cotista

Artigo 51. Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cuius* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Material Publicitário

Artigo 52. Qualquer texto publicitário para a oferta de Cotas, anúncio ou promoção do Fundo não poderá divergir do conteúdo do presente Regulamento.

Arbitragem

Artigo 53. O Administrador, o Gestor, os membros do Comitê de Supervisão e os Cotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelos membros do Comitê de Supervisão e pelos Cotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo Primeiro. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo Segundo. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo Quarto. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo Quinto. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo Sexto. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo Sétimo. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo Oitavo. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

Normas Aplicáveis

Artigo 54. O presente Regulamento está baseado na Instrução CVM 578 e demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimentos em Participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.

Dias úteis

Artigo 55. Para os fins deste Regulamento, “dia útil” significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional, bem como na cidade ou Estado do Rio de Janeiro.

Confidencialidade

Artigo 56. Todos os prestadores de serviço do Fundo deverão manter sob sigilo toda e qualquer informação que venham a ter em razão da sua condição. Toda informação que o Administrador e o Distribuidor Contratado da Primeira Emissão receberem do Gestor deverá ser tratada como confidencial e não deve ser relevada a terceiros, salvo nos casos obrigatórios por lei e desde que tais informações não sejam de domínio público, sob pena de causarem prejuízo aos negócios do Fundo.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2018.

MODAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Evidência de Registro de Documento Eletrônico

Nº de controle: b95e1c3ac212da8b9f75d44755ab0ed9

Certifico e dou fé que esse documento eletrônico, foi apresentado no dia 19/11/2018 , protocolado sob o nº 1914540 e averbado ao protocolo nº 1914539, na conformidade da Lei 6.015/1973 e Medida Provisória 2.200/2001, sendo que esta evidência transcreve as informações de tal registro. O Oficial.

Características do registro

Características do documento original

Arquivo:	20181108_CSHG Perfin Apollo 16 FIP Multiestratégia_Regulamento vf.pdf.p7s
Páginas:	57
Nomes:	1
Descrição:	Regulamento

Assinaturas digitais do documento original



Certificado:
CN=PAULA CAMPOS LEAO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3,
OU=Autenticado por AR Certifique Online, O=ICP-Brasil, C=BR

Integridade da assinatura: Válida

Validade: 16/03/2018 à 15/03/2021

Data/Hora computador local: 19/11/2018 06:47:30

Carimbo do tempo: Não



Certificado:
CN=MARCELO MIRANDA BRAGA:12642632873, OU=Autenticado por AR
Certifique Online, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Integridade da assinatura: Válida

Validade: 20/04/2017 à 19/04/2020

Data/Hora computador local: 19/11/2018 06:13:15

Carimbo do tempo: Não